



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3237 - <http://www.jfrs.jus.br> - Email: rscax03@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5010191-49.2024.4.04.7107/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE JAQUIRANA/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/RS em face do Município de Jaquirana/RS, em que se objetiva provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, para determinar o reinício e retificação do Edital de Concorrência n. 004/2024, que visa a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação do Morro do Cristo, Rua São Sebastião, Rua Tupinambá e Rua Vista Alegre, no perímetro urbano de Jaquirana. Sustenta a irregularidades no certame no que diz respeito às empresas que podem participar da concorrência, uma vez que a participação foi limitada aquelas registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em detrimento daquelas registradas no CAU/RS. Argumenta, em síntese, que as atividades a serem realizadas são afeitas, também, aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo.

Instado, o Município manifestou-se argumentando ter agido de acordo com as normas e princípios da Administração Pública, não havendo violação dos direitos dos profissionais dos arquitetos e urbanistas, “*uma vez que as atividades previstas no edital envolvem serviços de engenharia, para os quais o CREA possui competência regulatória exclusiva*” (**evento 9, PET1**).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na presente, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo postula a concessão de tutela de urgência a fim de que o Município de Jaquirana retifique o Edital nº 004/2024 (**evento 1, PROCADM3**) com a reabertura das inscrições, de modo a possibilitar a participação dos profissionais registrados no CAU.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo requisito comum a ambas, para fins de concessão, a demonstração da probabilidade do direito alegado. A tutela de urgência exige ainda a demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 311 do CPC).

De pronto, cabe referir que a urgência da medida se justifica-se em função da data prevista para realização do pregão eletrônico, já ultrapassada - 13/09/2024.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

O Município de Jaquirana publicou edital de concorrência pública visando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação do Morro do Cristo, Rua São Sebastião, Rua Tupinambá e Rua Vista Alegre, no perímetro urbano do município, com exigência de registro das empresas e profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

O autor impugnou o edital (fls. 82-86, **evento 1, PROCADM3**), não sendo acolhida a impugnação (fls. 87-88, **evento 1, PROCADM3**).

Sobre as exigências para o exercício de profissão, determina a Carta Magna de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Já o art. 22 da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o desempenho



das profissões:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)

Nesse contexto, a Lei nº 12.378/2010 regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, descrevendo as atividades consistentes da profissão (grifos acrescidos):

Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - **direção de obras e de serviço técnico;**

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arreamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável

Art. 3o Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.



§ 1o O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Das disposições legais transcritas, observa-se que lei federal regulamentou a profissão de arquiteto e urbanista, elencando as atividades previstas para o cargo objeto da discussão do feito dentro das competências técnicas da categoria profissional dos arquitetos e urbanistas.

O autor sustenta que a limitação prevista no Edital de inscrição, que obsta a participação de empresas e profissionais registrados em outro Conselho, que não o CREA, afeta os profissionais vinculados ao CAU, igualmente habilitados para a execução das atividades em questão. Sustenta que as atividades de pavimentação correspondem, também, à área de conhecimento afeita às habilidades, à formação e às atividades dos arquitetos e urbanistas.

Conforme se verifica no art. 65 da legislação acima referida, "os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs".

Portanto, com o advento da legislação em tela, os arquitetos e urbanistas passaram a ser fiscalizados por Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

O CAU/BR, para regulamentar as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, editou a Resolução nº 21/2012, nos seguintes termos (grifos acrescidos):

(...) 2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;

2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;

2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;

2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;

2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;

Dessa forma, incabível limitar-se a participação na concorrência para obras de pavimentação a empresas e profissionais vinculados ao CREA.

Nesta linha:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO/RS. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Determinada a retificação o edital, referente à Tomada de Preços nº 01/2017 pelo Município de Alecrim/RS, que possui como objeto a continuação/conclusão da construção da creche municipal, para que nele passe a constar que também poderão ser habilitadas as empresas com registro no CAU - e com profissionais registrados no CREA ou CAU. A aplicação do princípio da simetria, quanto à não condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios na ACP, merece revisão, uma vez que os artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 referem-se apenas à condenação da parte autora nos encargos processuais, justamente para facilitar o ingresso em juízo na defesa dos direitos e interesses previstos no artigo 1º. O não cabimento de fixação de honorários sucumbenciais em desfavor do réu, em nome da reciprocidade, deve ser afastado, pois a verba destina-se à remuneração do trabalho do profissional e não à indenização por ato ilícito. Precedentes. (TRF4 5000394-69.2017.4.04.7115, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO. FISCALIZAÇÃO. CAU. LEI 12.378/10. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. 1. O Edital Pregão Presencial nº 014-03/2019 contempla atividades que, ao que parece, não poderiam ser enquadradas como de serviços comuns (Evento 1 - PROCADM6). Portanto, não parece que a execução dos serviços objeto do pregão, em razão de sua relevância, pudesse ser realizada sem o acompanhamento de profissional qualificado. 2. As atividades a ser desenvolvidas coadunam-se com o ofício dos profissionais vinculados ao CAU. Com o advento da Lei nº 12.378/10, cujo papel foi regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, o alcance do CREA foi reduzido, conforme se observa do art. 65, que aduz que "os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs". Desse modo, os arquitetos e urbanistas passaram a ser fiscalizados por Conselho distinto, o CAU, autarquia criada a partir da supracitada lei, a qual inclusive descreveu no art. 2º as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, que coadunam com o objeto do certame. 3. Ofende a legislação e limita o alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao CREA. Importante destacar, ainda, que o art. 30 da lei de licitações fala que "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á" ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente" (inciso I), sendo, portanto, ilegal a exigência de vinculação a um específico conselho quando a atividade pode ser exercida por mais de um tipo de profissional. (TRF4, AG 5003666-71.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 01/07/2020)

Cabe ressaltar, ainda, que o Edital n. 004/2024 (evento 1, PROCADM3) indica, no item 5.4, a título de Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional, "a) Certidão de Registro no CREA da empresa e do responsável técnico, ligados ao objeto da licitação; b) Atestado da capacitação técnico-profissional, registrado no CREA, em nome do responsável técnico da empresa fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora licitado,



em características, quantidades e prazos, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico)”.

Entretanto, no seu Anexo IV – Termo de Referência utilizado para nortear o credenciamento da pessoa jurídica selecionada, dispõe (fls. 47, 51 e 52, do **evento 1, PROCADM3**, grifos acrescentados):

13. Indicação de Pessoal Técnico Adequado

13.1 A CONTRATADA deve comprovar que possui em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/RS e ou CAU/RS, engenheiro e ou arquiteto (s) detentor (es) de atestado (s), acervo Técnico e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e ou fiscalização, vistoria e projetos.

(...)

19. Responsabilidade Técnica da Contratada

19.1 Deverão apresentar certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RS e ou CAU/RS, da região da sede da empresa.

19.2 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA/RS e ou CAU/RS, engenheiro e ou arquitetos (s) detentor (es) de atestado (s) e/ou certidão (ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação ou fiscalização, vistoria e projetos.

(...)

A referência a inscrição da empresa no CREA/RS ou CAU/RS acima transcrita, em que pese a limitação constante do corpo do Edital, reforça a presença da probabilidade do direito pleiteado quanto ao pedido de retificação de edital, com a necessária reabertura de inscrições, possibilitando a participação, também, de profissionais arquitetos e urbanista registrados no CAU/RS.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao Município de Jaquirana a retificação do Edital 004/2024, com reabertura de prazos aos interessados, incluindo-se a possibilidade de inscrição/participação de Empresa, e respectivo Responsável Técnico, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/RS, bem como promova a reabertura de inscrições para o referido cargo.

Intimem-se com urgência e cite-se.

Intime-se o MPF.

Documento eletrônico assinado por ANA PAULA MARTINI TREMARIN WEDY, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710020812534v2** e do código CRC **bccddfa2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA PAULA MARTINI TREMARIN WEDY
Data e Hora: 7/10/2024, às 15:54:19

5010191-49.2024.4.04.7107

710020812534.V2

